

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de 26 de abril de 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 34, AOS ARTIGOS 35, 36 E AO ART. 37 CAPUT, SUAS TABELAS E §3º; ACRESCENTA §8º AO ART. 37; DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40 E AO ART. 50; TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso V do artigo 34 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, que passa a ser a seguinte:

“Art. 34 (...)

V – indenização especial de difícil acesso.”

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 35 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, que passa a ser a seguinte:

“Art. 35. O vencimento básico dos cargos efetivos do magistério é fixado em valor absoluto, expresso em reais, desvinculado de qualquer padrão referencial, na importância de R\$ 1.587,38 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), estabelecido em 31 de dezembro de 2021, para o Nível 1, Classe “A”, observada a jornada de trabalho de 22 (vinte duas) horas semanais previstas no art. 27 desta Lei.

§1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - No nível 2 – R\$ 476,21 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos);

II - No nível 3 – R\$ 682,57 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

a) Os valores definidos nos incisos I a II do §1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério a cada mudança de

nível a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

§ 2º - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - Na classe B – R\$ 68,10 (sessenta e oito reais e dez centavos);

II - Na classe C – R\$ 136,20 (cento e trinta e seis reais e vinte centavos);

III - Na classe D – R\$ 204,30 (duzentos e quatro reais e trinta centavos);

IV - Na classe E – R\$ 272,40 (duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos);

a) Os valores definidos nos incisos I a IV do §2º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério a cada mudança de classe a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

§3º - Os valores estabelecidos a título de mudança de classe e de mudança de nível serão atualizados na mesma data e índice estabelecidos para revisão geral anual.”

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 36 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, que passa a ser a seguinte:

“Art. 36. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes funções gratificadas (FG), gratificações de funções (GF) e Indenização Especial:

I - Função Gratificada (FG):

a) Pelo exercício de Direção de unidades escolares;

b) Pelo exercício de Vice Direção de unidades escolares;

c) Pelo exercício de Supervisão de unidades escolares;

d) Pelo exercício de Supervisão na Secretaria Municipal de Educação;

e) Pelo exercício de Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação;

II - Gratificação de Função (GF):

a) Pelo exercício da Docência concomitantemente com a Coordenação de Escola Multisseriada;

III - Indenização Especial:

a) Pelo exercício em escola de difícil acesso.”

Art. 4º - Dá nova redação às tabelas, ao parágrafo 3º e ao *caput* do artigo 37 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, que passa a ser a seguinte:

“Art. 37. As gratificações de que tratam o artigo anterior terão sua incidência de acordo com a tabela abaixo relacionada, cujos valores foram estabelecidos em 31-12-2021:

I - FUNÇÃO GRATIFICADA		
Função ou Denominação	Descrição	Valor
Diretor	Pelo exercício de Direção de unidade escolar, em dois turnos.	R\$ 634,43
Diretor	Pelo exercício de Direção de unidade escolar, somente em um turno.	R\$ 317,48
Vice Diretor	Pelo exercício de Vice Direção de unidade escolar, em dois turnos.	R\$ 317,48
Vice Diretor	Pelo exercício de Vice Direção de unidade escolar, somente em um turno.	R\$ 158,74
Supervisor Escolar	Pelo exercício de Supervisão de unidade escolar, em dois turnos.	R\$ 317,48
Supervisor Escolar	Pelo exercício de Supervisão de unidade escolar, somente em um turno	R\$ 158,74
Supervisor na SME	Pelo exercício de Supervisão na Secretaria Municipal de Educação.	R\$ 952,43
Coordenador Pedagógico na SME	Pelo exercício de Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação.	R\$ 476,21

II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF):		
Função ou Denominação	Descrição	Valor
Docência concomitantemente com a Coordenação de Escola Multisseriada	Pelo exercício da Docência concomitantemente com a Coordenação de Escola Multisseriada.	R\$ 317,48

III - INDENIZAÇÃO ESPECIAL		
Função ou Denominação	Descrição	Valor
Difícil Acesso	Pelo exercício do cargo e/ou função em escola de difícil acesso o professor perceberá gratificação, conforme graus de dificuldade e classificação estabelecida em decreto.	R\$ 317,48 R\$ 396,85 R\$ 555,58 R\$ 634,95

...

§ 3º - Em sendo lotado na mesma escola, o professor nomeado perceberá a Indenização Especial pelo exercício em escola de difícil acesso nas duas nomeações.”

Art. 5º - Acrescenta §8º ao artigo 37 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 37(...)

§8º - Os valores estabelecidos a título de gratificações e indenização do art. 36 e valores constantes nas tabelas I, II e III do art. 37, serão atualizados na mesma data e índice estabelecidos para revisão geral anual.”

Art. 6º - Dá nova redação ao Parágrafo único do artigo 40 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, que passa a ser a seguinte:

“Art. 40 (...)

Parágrafo único - O professor que irá atuar em regime suplementar não fará jus à indenização especial pelo exercício em escola de difícil acesso.”

Art. 7º - Dá nova redação ao artigo 50 da Lei Municipal Complementar nº 009, de 14 de outubro de 2019, que passa a ser a seguinte:

"Art. 50 - Ficam criadas a indenização especial pelo exercício em escola de difícil acesso e a gratificação de função (GF) pelo exercício da Docência concomitantemente com a Coordenação de Escola Multisseriada.”

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31-12-2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 26 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos para apreciação e votação o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que dá nova redação ao inciso V do artigo 34, aos artigos 35, 36 e às tabelas, ao §3º e ao caput do art. 37; acrescenta o §8º ao art. 37; dá nova redação ao Parágrafo único do art. 40 e ao art. 50; todos da Lei Municipal Complementar nº 009/2019, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Candelária, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Salários e Dá Outras Providências.

A Lei nº 11.738/2008 em boa hora criou o piso salarial profissional do magistério público da educação básica, que é a retribuição pecuniária básica mínima a ser paga aos professores.

Seu objetivo, como o próprio nome diz, é o de elevar a remuneração mínima paga aos professores em nosso país e, assim, começar a modificar a realidade de uma nação com conhecidas desigualdades sociais. Não há desenvolvimento soberano sem uma educação de qualidade, e esta depende de uma remuneração digna aos professores, objetivo que o Município de Candelária, salvo melhor juízo, cumpre bem, circunstância facilmente constatada através da observação dos valores pagos aos profissionais da educação do Município.

No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4167, considerando constitucional a Lei nº 11.738/2008, a ser aplicável a partir daquele ano, e esclarecendo que o piso deveria ser compreendido como remuneração mínima, não tendo a função de indexador das remunerações com valores superiores ao piso, devendo cada legislação local se adaptar a isso.

Os demais tribunais repetiram a sentença de que o piso não foi criado para ser âncora das demais remunerações do quadro de salários dos professores, mas apenas para ser a remuneração mínima, abaixo da qual seria ilícito remunerar um professor.

O salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de nada, pois há uma vedação na Constituição Federal que assim dispõe. O objetivo desta proibição é que o salário mínimo fique livre para crescer, não levando consigo qualquer outro valor, condição esta indispensável para fazê-lo crescer em termos reais, acima da inflação. Se o salário mínimo pudesse servir de base para outros reajustes ele estaria condenado a ficar estacionado.

Embora essa vedação expressa não ocorra em relação ao piso dos professores, e haja uma indexação em muitas legislações locais, a finalidade do piso, que é a de elevar a remuneração mínima acima dos índices inflacionários, só se viabiliza, orçamentária e financeiramente, se desatrelarmos ele das demais remunerações de professores. Estes teriam a recomposição inflacionária através da revisão geral anual dada a todos os servidores. Tanto é assim que os tribunais, desde 2011, com o julgamento da ADI 4167 pelo STF, decidem no sentido de que o piso não foi criado para servir de base às demais remunerações, e que as legislações locais que fazem este atrelamento devem ser revistas, se assim exigir a possibilidade orçamentária e financeira.

A partir deste contexto, o projeto ora apresentado visa adequar a legislação municipal da categoria à realidade orçamentária e fiscal do município, evitando, assim, os limites constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

101/2000). É notório que ultrapassar tais limites ameaça trazer um iminente colapso em todos os serviços públicos prestados pelo Município, que ficaria engessado, imobilizado, pois não poderia autorizar a realização de horas extras, não poderia criar nenhuma vantagem ou realizar qualquer nova contratação, e isto apenas num primeiro momento. Isso poderia evoluir para a proibição de contratar qualquer operação de crédito, a exoneração dos cargos comissionados, a exoneração dos servidores não estáveis e até a de estáveis. Os cargos desocupados por estas exonerações seriam extintos por, no mínimo, quatro anos. Se o gasto com pessoal não voltasse aos limites legais no prazo de dois quadrimestres, tarefa praticamente impossível caso mantida a atual indexação em relação ao piso, penalidades como a proibição de se receber transferência voluntária (emendas) ou participar de qualquer programa do Estado ou da União, tornar-se-iam a regra, fazendo do Município de Candelária um verdadeiro pária da Federação.

Por isso que este projeto de lei não deve ser encarado como um projeto de governo, mas sim como um projeto de Estado, que diz respeito a todos os servidores municipais, a todo cidadão de Candelária e, também, a todos os agentes e partidos políticos que tem pretensão de um dia vir a administrar, o Município. Este projeto viabiliza o futuro, que, sem ele, estaria inexoravelmente comprometido.

Os critérios que balizaram este projeto de lei foram a de que remuneração mínima para um professor no âmbito do Município no ano de 2022 fosse aquela estabelecida até 31 de dezembro de 2021, considerando que a Portaria MEC nº 67/2022 é, conforme respeitados juristas, inconstitucional, pois está em desacordo com o processo legislativo pátrio, conforme previsto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal. É de se observar que tal dispositivo é bastante claro e taxativo: “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica público.”

A par disso, a mudança também visa esclarecer que o pagamento do difícil acesso aos profissionais da educação possui caráter indenizatório e não remuneratório, evitando, dessa forma, insegurança jurídica e eventuais ações judiciais.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicitamos a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de **urgência**, devido a sua vital importância.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 26 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal